

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 17-A.

PROTOCOLO: 603.

DATA ENTRADA: 12 de fevereiro de 2026.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: 214.

AUTORIA: Poder Executivo.

EMENTA: Altera o Anexo II da Lei Complementar 109/2023, dispõe sobre a atualização do piso salarial dos profissionais efetivos do magistério público da educação básica no âmbito municipal, e dá outras providências.

CONCLUSÃO: **Favorável.**

1. RELATÓRIO.

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre o projeto de Lei Complementar **nº 214/2026 de autoria do Prefeito Rodrigo Pinheiro**. O projeto de lei complementar tem por objetivo alterar o Anexo II da Lei Complementar 109/2023, que dispõe sobre a atualização do piso salarial dos profissionais efetivos do magistério público da educação básica no âmbito municipal, e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar, a ser analisado, é composto por 4 (quatro) artigos devidamente formulados pelo Executivo.

Apresenta-se este parecer para análise fundamentada quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, e se estar em consonância com a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 002/2026

Excelentíssimos:
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores
Senhoras Vereadoras

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insígnos representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar em anexo que *"Altera o Anexo II da Lei Complementar 109/2023, dispõe sobre a atualização do piso salarial dos profissionais efetivos do magistério público da educação básica no âmbito municipal e dá outras providências"*.

O piso salarial do Magistério Público, estabelecido por meio da Lei Federal nº. 11.738 de 16 de julho de 2008, passa a ter seu valor atualizado por este normativo no percentual de cinco inteiros e quarenta centésimos por cento (5,40%), incidentes sobre o vencimento da referida categoria profissional que vigora em Caruaru para o exercício de 2026.

O Poder Executivo Municipal entende a importância e assume o compromisso de valorizar o professor, assegurando o cumprimento e a implantação do piso nacional anualmente, objetivando a oferta de um ambiente educacional qualificado ao alunado caruaruense.

A gestão municipal assumiu o compromisso de governo de reestruturar a educação como necessidade obrigatória e proporcionar a dignidade salarial do professor na escola da rede pública de ensino, sendo este também um dever constitucional. Um dos maiores desafios da educação brasileira é sem dúvida, a valorização da carreira docente. O Executivo, por este Projeto de Lei Complementar, vem reconhecer e valorizar os profissionais do magistério municipal, objetivando melhorar a educação como um todo em nosso Município.

É importante mencionar que cumprindo a exigência legal dos artigos 16 e 17 da LC 101/00, segue em anexo a estimativa de impacto orçamentário e financeiro (Anexo I), bem como a memória de cálculo do aumento proposto (Anexo II) e declaração de ordenador de despesas (Anexo III).

O Chefe do Poder Executivo, no cumprimento de suas atribuições constitucionais, submete o presente Projeto de Lei Complementar, de grande relevo social, para apreciação dos senhores Vereadores e da senhora Vereadora com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa.

RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS 03857473-44
CPF: 03857473-44

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores e Vereadoras que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativa de modo que:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta**

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

O projeto de lei complementar em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a **boa técnica redacional**.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa.

No tocante aos aspectos formais, é importante destacar que há ausência de assinatura física/digital na declaração do ordenador de despesas. Como se trata de um documento que integra um projeto de lei assinado digitalmente pelo Chefe do Poder Executivo, essa ausência pode ser classificada como **atecnia ou vício formal sanável**, não constituindo um ilícito que invalide de plano a proposição.

Portanto, a proposta atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/98, possuindo técnica legislativa e demais requisitos de admissibilidade do processo legislativo, no tocante a atecnia, tal vício pode ser superado por meio do envio de um ofício com a declaração devidamente assinada pelo ordenador (Secretário da pasta ou autoridade delegada), sendo uma medida de **zelo técnico** que aperfeiçoa o projeto e evita questionamentos futuros em órgãos de controle, como o Tribunal de Contas, sem interromper o fluxo legislativo atual.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo foi protocolada na forma de **Projeto de Lei Complementar**. Em termos constitucionais, é de iniciativa concorrente a proposta para apresentação de tais espécies normativas, vide o que diz a CF/88, no art. 61:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, **na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Seguindo a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município também determinou as matérias que devem ser apresentadas **sob batuta de lei complementar**, segue a dicção da norma local:

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.
Parágrafo Único - **São leis complementares as que disponham sobre:**
I - código tributário do Município;
II - código de obras e edificações;
III - código de posturas;
IV - código sanitário;
V - plano diretor;
VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;
VII - **lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.**

Portanto, como o projeto trata da atualização do piso salarial dos profissionais efetivos do magistério, impactando diretamente o regime jurídico e o plano de carreira desses servidores, a forma de lei complementar se torna adequada para a alteração do Anexo II da Lei Complementar 109/2023.



5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

A proposta trata de matéria claramente inserida no **interesse local**, especialmente quando atualiza o vencimento dos servidores públicos ocupantes de cargos de professores efetivos do Município de Caruaru-PE e dá outras providências. Sendo, portanto, competência do Município legislar, conforme os dispositivos constitucionais e estaduais:

Constituição Federal de 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Constituição do Estado de Pernambuco

Art. 6º – Cabe aos Municípios, além das competências previstas na Constituição da República:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município de Caruaru

Art. 7º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Portanto, o Município possui competência plena para legislar sobre o reajuste, fundamentada no **interesse local** (Art. 30, I da CF) e na sua autonomia para organizar os serviços públicos e o regime de seus servidores.

6. CONTROLE DE INICIATIVA.

A iniciativa está **correta, visto que é matéria exclusiva do Chefe do Poder Executivo** propor projetos que pretendam reajustar vencimentos de seus servidores.

De acordo com o Artigo 36, incisos V e VI, da Lei Orgânica de Caruaru, compete privativamente ao Prefeito propor leis que disponham sobre a *"fixação ou aumento de remuneração de seus servidores"*.

Art. 36 - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

(...)

V- **fixação ou aumento de remuneração de seus servidores**, respeitado, em todos os seus termos, o princípio da isonomia de vencimentos previsto na Constituição Federal.

VI - **Matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (Emenda Organizacional nº 09/2003)

O Projeto de Lei Complementar em análise visa garantir a atualização do piso salarial dos profissionais efetivos do magistério público da educação básica, em conformidade com a **Portaria MEC** e a **Lei Federal nº 11.738/2008**. A proposta estabelece um reajuste de **5,40%**, elevando o piso para o valor de **R\$5.130,63 (cinco mil, cento e trinta reais e sessenta e três centavos)**.

7. DA RESPONSABILIDADE FISCAL.

Como se trata de proposição com aumento de despesa, necessária a leitura do projeto sob o crivo dos elementos da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente os Arts. 16 e 17.

Reiterando o exposto supra de que a memória de cálculo e a declaração do ordenador estão sem assinatura, contudo o texto contém as informações técnicas e assim estas são analisadas:

Status de cumprimento das exigências da LRF:

Requisitos	Status	Documento de Comprovação
1. Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (Art. 16, I)	Cumprido	Anexo I
2. Declaração de Adequação Orçamentária (Art. 16, II)	Cumprido	Anexo VI
3. Demonstração de Compensação da Despesa Continuada (Art. 17)	Ausente	Nenhum documento apresentado.

4. Verificação do Limite de Despesa com Pessoal (Art. 19 e 22)	Ausente	Nenhum documento apresentado.
--	---------	-------------------------------

Consequências das ausências identificadas e possíveis soluções: de acordo com o **Artigo 17, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, o ato que cria despesa obrigatória de caráter continuado deve ser acompanhado da demonstração de que ela não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros ser compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

No tocante ao limite de gastos com pessoal, embora não seja comumente apresentado, cumpre indicar que é importante o Município de Caruaru demonstrar que não ultrapassou os limites de despesa com pessoal definidos na LRF.

Soluções: a ausência da demonstração detalhada nas "Observações Diversas" é instrução insuficiente, descumprindo o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. Como indicado anteriormente, essa lacuna pode ser suprida com a juntada de um **Ofício Complementar**, detalhando qual o percentual de aumento de receita esperado para 2026 (especialmente do FUNDEB ou arrecadação própria) que justifica a marcação feita no Anexo I. Quanto a despesa com pessoal, para verificar o cumprimento deste requisito, é indispensável ter acesso ao **Relatório de Gestão Fiscal (RGF)** mais recente do município.

8. ANÁLISE COMPARATIVA COM O PROJETO ANTERIOR.

Evolução dos vencimentos no tocante ao ano de 2025:

O projeto de 2026 estabelece um reajuste de **5,40%** sobre os valores vigentes.

	2025	2026
Índice de reajuste aplicado	6,27%	5,40%
Valor Base do Piso (Jornada de 200h):	R\$ 4.867,77	R\$ 5.130,63
Vencimento Inicial na Tabela	Professor I (188h): R\$ 4.575,70 Professor II (200h): R\$ 4.867,77	R\$ 4.822,79 R\$ 5.130,63

O Anexo de Impacto Orçamentário de 2026 é extremamente claro e quantifica exatamente a base de servidores afetada. Serão contemplados **1.079 profissionais no cargo de Professor I (188h)** e **676 profissionais no cargo de Professor II (200h)**, totalizando 1.755 professores na base de cálculo da despesa. (No ano de 2025 eram 1.525 professores).

9. EMENDAS.

Não foram apresentadas emendas parlamentares à proposição.

A Consultoria Jurídica Legislativa não observa a necessidade de emendas.

Para fins da máxima legalidade, que o Relator(a) aguarde a anexação da nova memória de cálculo com o saneamento dos pontos apresentados.

10. QUÓRUM DE APROVAÇÃO.

Por este parecer se tratar de **peça meramente acessória, opinativa, e sem força impositiva**, indica a Consultoria Jurídica Legislativa que a Câmara somente pode deliberar, **caso entenda por aprovar a proposição**, com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por maioria qualificada, nos termos do art.115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;

b) as **leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro



de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

11. CONCLUSÃO.

11.1 - Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei Complementar nº 214/2026** apresenta-se **constitucional e legal** quanto à competência do ente municipal e à iniciativa, uma vez que versa sobre matéria de reserva privativa do Chefe do Poder Executivo.

No que tange aos aspectos orçamentários e de técnica legislativa, foram identificadas as seguintes considerações:

- **Vícios Formais Sanáveis:** A ausência de assinatura física/digital nas declarações do ordenador de despesas e a omissão da demonstração analítica de compensação (Art. 17 da LRF) no Anexo II constituem atecnia que podem ser superadas mediante a juntada de ofício complementar com a documentação devidamente assinada e detalhada;
- **Mérito e Isonomia:** A proposta cumpre o objetivo de valorização do magistério e observância ao Piso Nacional, garantindo isonomia entre profissionais efetivos e contratados.

Desta forma, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação do projeto, condicionando a presente conclusão a **regularização documental mencionada**. Ressalte-se que, por tratar de matéria financeira, a deliberação em Plenário exige o quórum de **dois terços (2/3)** dos membros desta Casa.

11.2 - Do Caráter Opinativo e da Soberania do Plenário

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza **estritamente opinativa e não-vinculante**. A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da proposta cabe soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que



representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 21 de fevereiro de 2026.

17-A

Dr. ANDERSON MELO

OAB-PE 33.933D

Supervisor de Consultoria e Legislação
Digital.

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral.

Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS
Consultor Jurídico Executivo.